

ANO II - EDIÇÃO Nº 429 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Quarta-Feira, 27 de dezembro de 2017

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 890/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, e em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 c/c o Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCO ANTÔNIO TOLENTINO LIMA, matrícula nº 92708, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos dias 14, 18 e 19 de dezembro de 2017, durante usufruto do banco de horas do titular do cargo Leandro Ferreira da Silva.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de dezembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 2017/0701/00033

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR

DESPACHO Nº 651/2017 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça Substituto CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR, itinerário Goiatins/Araguaína/Goiatins, no período de 15 a 17 de dezembro de 2017, para realizar Audiências de Custódia, conforme Memória de Cálculo nº 122/2017 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 133,15 (cento e trinta e três reais e quinze centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária na ação de Defesa do Interesse Público nos processos judiciais (CÓDIGO 2253).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de dezembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 2017/0701/00033

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

DESPACHO Nº 652/2017 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA, itinerário Araguaína/Arapoema/Araguaína, no dia 12 de dezembro de 2017, para realizar Audiências de Custódia, conforme Memória de Cálculo nº 121/2017 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 129,26 (cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária na ação de Defesa do Interesse Público nos processos judiciais (CÓDIGO 2253).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de dezembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2017.0701.00466

ASSUNTO: Homologação de Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de placas, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, mastros, entre outros.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 653/2017 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo nº 230/2017, às fls. 375/378, oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 113/2017, às fls. 379/381, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, mastros, entre outros, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Presencial nº 041/2017, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Chefe de Gabinete da PGJ

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Promotora Assessora do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

FRANCINE ELAINE L. M. B. BEZERRA
Chefe de Gabinete

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

Ouidoria do Ministério Público

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouidora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO
Telefone: (63) 3216-7600

das seguintes empresas licitantes vencedoras: COMERCIAL JJ TORRE – item 1; FENIX COMUNICAÇÃO VISUAL – itens 06 e 08; MASTER PLACAS – itens 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11 e 12, em conformidade com a Ata da Sessão Pública, acostada às fls. 338/340, do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Proposta de Preços acostada às fls. 367/373. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 21 de dezembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Recesso natalino

INTERESSADO: LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA

DESPACHO Nº 654/2017 – À vista do que consta das informações consignadas nos assentamentos funcionais do Membro adiante nominado, DEFIRO, nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, o pedido formulado pela Promotora de Justiça Substituta LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA para conceder-lhe 18 (dezoito) dias de folga a serem usufruídos no período de 15 de fevereiro a 04 de março de 2018, referentes aos dias que permaneceu em exercício durante o recesso natalino de 2017/2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de dezembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº : 2017.0701.00529

ASSUNTO: Dispensa de Licitação para fornecimento de energia elétrica destinado ao prédio sede das Promotorias de Justiça de Araguaína – TO.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 655/2017 – Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 01, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Administrativo nº 224/2017, às fls. 136/140, emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no artigo 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO a dispensa de licitação para contratação da empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para o fornecimento de energia elétrica destinado ao prédio sede das Promotorias de Justiça de Araguaína – TO, pelo período de 12 meses, a partir de 14/02/2018, no valor mensal estimado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), perfazendo o valor anual estimado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 21 de dezembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 2017/0701/00033

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: SIDNEY FIORI JÚNIOR

DESPACHO Nº 656/2017 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando a viagem a serviço efetuada pelo Promotor de Justiça/Coordenador do CAOPIJ SIDNEY FIORI JÚNIOR, itinerário Araguaína–TO/ Palmas–TO/Araguaína/TO, para participar de reunião com órgãos externos, no dia 12 de dezembro de 2017, conforme Memória de Cálculo nº 123/2017, e documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 337,86 (trezentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária na ação de Defesa do Interesse Público nos processos judiciais (CÓDIGO 2253).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de dezembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 2017/0701/00033

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADA: CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA

DESPACHO Nº 657/2017 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando as viagens a serviço efetuadas pelo Promotor de Justiça Celsimar Custódio Silva, no itinerário entre Tocantinópolis/Ananás/Tocantinópolis, nos dias 06 e 07/11/2017; 13 e 14/11/2017; 20 e 21/11/2017; 27 e 28/11/2017; 05/12/2017; 11, 12 e 13/12/2017, conforme Memória de Cálculo nº 124/2017 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 397, 51 (trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária na ação de Defesa do Interesse Público nos processos judiciais (CÓDIGO 2253).

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de dezembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

Procurador-Geral de Justiça

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Portaria de Instauração - PAD/1223/2017

Processo: 2017.0003997

PORTARIA N. 202 /2017, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Instaura Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar o funcionamento da Vigilância Sanitária e do Serviço de Inspeção Municipal no Município de Araguaína

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína - TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Carta Política consagrou ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127).

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público, atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários.

CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII).

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, tendo, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (arts.5º, inciso XXXII e 170, caput e inciso V, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor.

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VII, institui que é direito básico do consumidor, “o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas

a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados”.

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1.º, da Lei Federal n.º 8.078/90.

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 81 e o inciso I do art. 82, ambos da Lei 8.078/90, e, que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos que possam garantir ao consumidor que os serviços públicos voltados para proteção de sua vida, saúde e segurança sejam implantados e estruturados.

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

(...)

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

(...)

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (artigo 08º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a atuação e o fortalecimento da Vigilância Sanitária Municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar se o SIM (Serviço de Inspeção Municipal) do Município se encontra estruturado e em regular funcionamento.

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) é por definição “o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da Saúde” (art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica da Saúde 8.080 de 19/09/90).

CONSIDERANDO que todo Município deve assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde, realizadas no âmbito local, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária e vigilância ambiental.

CONSIDERANDO que o art. 1º, da Lei Federal 1.283/1950 c/c o art. 1º da Lei Federal nº 7.889/89 preveem competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para o exercício obrigatório de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (inclusive produtos clandestinos).

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de produtos de origem animal, além do respectivo registro e licenças sanitária e ambiental, deverão atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo Serviço de Inspeção, seja federal, estadual ou municipal, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade aos alimentos nele processados.

CONSIDERANDO que os produtos de origem animal que não possuem registros e as devidas certificações poderão ser considerados impróprios ao consumo, por força do art.18º, parágrafo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO, ainda, que, em virtude da constatação da real situação de estruturação das VISAS no Estado do Tocantins, o CAOP do Consumidor instaurou Processo Administrativo n. 2016/18619, cujo objetivo é fiscalizar e acompanhar a implantação das respectivas VISAS nos municípios do estado do Tocantins, de modo a garantir e assegurar aos cidadãos que seus direitos sejam, devidamente, respeitados, o que, inclusive, levou o Centro de Apoio do Consumidor a criar o Projeto de Segurança Alimentar que visa implementar a efetiva tutela do direito fundamental à informação dos consumidores para a segurança alimentar, conforme os ditames constitucionais e legais que os protegem.

CONSIDERANDO que, por meio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619, foi feito um levantamento da situação das Vigilâncias Sanitárias Municipais no Estado do Tocantins e dos SIM (Serviço de Inspeção Municipal).

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de ACOMPANHAR E FISCALIZAR o funcionamento da VISA do Município de ARAGUAÍNA, bem como quanto a estruturação e implementação e do Serviço de Inspeção Municipal no Município de ARAGUAÍNA (SIM).

Desde já determino, as seguintes diligências:

1- Registre-se e autue-se a presente portaria, afixando cópia no placar da Promotoria de Justiça pelo prazo de 30 (trinta) dias, anotando-se no livro de registro específico ou planilha própria;

2 – Nomeio Luiz Eduardo Cardoso Rosa, servidor desta Promotoria de Justiça, para secretariar o Inquérito Civil Público;

3 – Encaminhe-se memorando ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da Instauração do presente Inquérito Civil Público;

4- Encaminhe-se extrato da portaria de instauração para publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins;

5 – Encaminhe-se memorando, para conhecimento, ao CAOCON.

6- Expeça-se ofício:

a) à Secretaria Municipal de Agricultura e a Secretaria Municipal de Saúde para que informem no prazo de 10 (dez) dias:

a.1) situação atual quanto à atuação da Vigilância Sanitária Municipal (VISA) no Município;

a.2) situação atual do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), inclusive com envio de relatórios das últimas fiscalizações, a fim de saber como se encontram os estabelecimentos do Município;

b) expeça-se ofício requisitando informações sobre quadro de servidores, capacitação, estrutura física e produtividade da Vigilância Sanitária Municipal;

Araína Cesárea Ferreira dos Santos Dalessandro
Promotora de Justiça

Portaria de Instauração - ICP/1225/2017

Processo: 2017.0003998

PORTARIA N. 207/2017

Instaura Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar irregularidades quanto ao funcionamento da Vigilância Sanitária e Serviço de Inspeção Municipal em Santa Fé do Araguaia-TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaia, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Carta Política consagrou ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127).

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público, atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários.

CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII).

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, tendo, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (arts.5º, inciso XXXII e 170, caput e inciso V, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor.

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VII, institui que é direito básico do consumidor, "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados".

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1.º, da Lei Federal n.º 8.078/90.

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 81 e o inciso I do art. 82, ambos da Lei 8.078/90, e, que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos que possam garantir ao consumidor que os serviços públicos voltados para proteção de sua vida, saúde e segurança sejam implantados e estruturados.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a

implantação, regulamentação e fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias Municipais.

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar se o SIM (Serviço de Inspeção Municipal) do Município se encontra estruturado e em regular funcionamento.

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) é por definição "o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da Saúde" (art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica da Saúde 8.080 de 19/09/90).

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) MUNICIPAL deve existir, tendo em vista que todo Município deve assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde, realizadas no âmbito local, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária e vigilância ambiental.

CONSIDERANDO que o art. 1º, da Lei Federal 1.283/1950 c/c o art. 1º da Lei Federal nº 7.889/89 preveem competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para o exercício obrigatório de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (inclusive produtos clandestinos).

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de produtos de origem animal, além do respectivo registro e licenças sanitária e ambiental, deverão atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo Serviço de Inspeção, seja federal, estadual ou municipal, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade aos alimentos nele processados.

CONSIDERANDO que os produtos de origem animal que não possuem registros e as devidas certificações poderão ser considerados impróprios ao consumo, por força do art.18º, parágrafo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO, ainda, que, em virtude da constatação da real situação de estruturação das VISAS no Estado do Tocantins, o CAOP do Consumidor instaurou Processo Administrativo n. 2016/18619, cujo objetivo é fiscalizar e acompanhar a implantação das respectivas VISAS nos municípios do estado do Tocantins, de modo a garantir e assegurar aos cidadãos que seus direitos sejam, devidamente, respeitados, o que, inclusive, levou o Centro de Apoio do Consumidor a criar o Projeto de Segurança Alimentar que visa implementar a efetiva tutela do direito fundamental à informação dos consumidores para a segurança alimentar, conforme os ditames constitucionais e legais que os protegem.

CONSIDERANDO que por meio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619 foi feito um levantamento da situação das Vigilâncias Sanitárias Municipais no Estado do Tocantins e dos SIM (Serviço de Inspeção Municipal).

CONSIDERANDO que o CAOCON, por intermédio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619, expediu ofícios para os 139 (cento e trinta e nove) municípios do Estado do Tocantins, solicitando informações quanto a existência de Código Sanitário Municipal ou Projeto de Lei em tramitação e legislação quanto à criação e regulamentação de Serviço de Inspeção Municipal – SIM, destes, 131(cento e trinta e um) municípios responderam aos ofícios.

CONSIDERANDO que dos 131 (cento e trinta e um) municípios que responderam aos ofícios do CAOCON, 46 (quarenta e seis) cidades não possuem Código Sanitário Municipal vigente e nem Projeto de Lei para criação, já com relação ao Serviços de Inspeção Municipal (SIM), 15 (quinze) municípios não possuem legislação ou Projeto de Lei para implantação do SIM.

CONSIDERANDO irregularidades existente no MUNICÍPIO de Santa Fé do Araguaia, conforme documentos anexos, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar

irregularidades na fiscalização e estruturação da VISA do Município de Santa Fé do Araguaia, bem como quanto a estruturação e implementação do Serviço de Inspeção Municipal no Município de Santa Fé do Araguaia (SIM).

Desde já determino, as seguintes diligências:

1- Registre-se e autue-se a presente portaria, afixando cópia no placar da Promotoria de Justiça pelo prazo de 30 (trinta) dias, anotando-se no livro de registro específico ou planilha própria;

2 – Nomeio Luiz Eduardo Cardoso Rosa, servidor desta Promotoria de Justiça, para secretariar o Inquérito Civil Público;

3 – Encaminhe-se memorando ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da Instauração do presente Inquérito Civil Público;

4- Encaminhe-se extrato da portaria de instauração para publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins;

5 – Encaminhe-se memorando, para conhecimento, ao CAOCON.

6- Expeça-se ofício:

a) à Secretaria Municipal de Agricultura e a Secretaria Municipal de Saúde para que informem no prazo de 10 (dez) dias:

a.1) situação atual quanto a existência e atuação da Vigilância Sanitária Municipal (VISA) no Município;

a.2) situação atual sobre a existência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), inclusive com envio de relatórios das últimas fiscalizações, a fim de saber como se encontram os estabelecimentos do Município;

b) em caso de existir a Vigilância Sanitária Municipal (VISA) expeça-se ofício requisitando informações sobre quadro de servidores, capacitação, estrutura física e produtividade da Vigilância Sanitária Municipal;

c) em seguida, oficie-se ao Prefeito Municipal requisitando providências.

Araína Cesárea Dos Santos D'Alessandro
PromotorA de Justiça

Portaria de Instauração - ICP/1226/2017

Processo: 2017.0003999

PORTARIA N. 206/2017

Instaura Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar irregularidades quanto ao funcionamento da Vigilância Sanitária e Serviço de Inspeção Municipal em Muricilândia-TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Carta Política

consagrou ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127).

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público, atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários.

CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII).

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, tendo, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (arts.5º, inciso XXXII e 170, caput e inciso V, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor.

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VII, institui que é direito básico do consumidor, "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados".

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1.º da Lei Federal n.º 8.078/90.

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 81 e o inciso I do art. 82, ambos da Lei 8.078/90, e, que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos que possam garantir ao consumidor que os serviços públicos voltados para proteção de sua vida, saúde e segurança sejam implantados e estruturados.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a implantação, regulamentação e fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias Municipais.

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar se o SIM (Serviço de Inspeção Municipal) do Município se encontra estruturado e em regular funcionamento.

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) é por definição "o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da Saúde" (art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica da Saúde 8.080 de 19/09/90).

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) MUNICIPAL deve existir, tendo em vista que todo Município deve assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde, realizadas no âmbito local, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária e vigilância ambiental.

CONSIDERANDO que o art. 1º, da Lei Federal 1.283/1950 c/c o art. 1º da Lei Federal nº 7.889/89 preveem competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para o exercício obrigatório de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (inclusive

produtos clandestinos).

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de produtos de origem animal, além do respectivo registro e licenças sanitária e ambiental, deverão atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo Serviço de Inspeção, seja federal, estadual ou municipal, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade aos alimentos nele processados.

CONSIDERANDO que os produtos de origem animal que não possuem registros e as devidas certificações poderão ser considerados impróprios ao consumo, por força do art.18º, parágrafo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO, ainda, que, em virtude da constatação da real situação de estruturação das VISAS no Estado do Tocantins, o CAOP do Consumidor instaurou Processo Administrativo n. 2016/18619, cujo objetivo é fiscalizar e acompanhar a implantação das respectivas VISAS nos municípios do estado do Tocantins, de modo a garantir e assegurar aos cidadãos que seus direitos sejam, devidamente, respeitados, o que, inclusive, levou o Centro de Apoio do Consumidor a criar o Projeto de Segurança Alimentar que visa implementar a efetiva tutela do direito fundamental à informação dos consumidores para a segurança alimentar, conforme os ditames constitucionais e legais que os protegem.

CONSIDERANDO que por meio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619 foi feito um levantamento da situação das Vigilâncias Sanitárias Municipais no Estado do Tocantins e dos SIM (Serviço de Inspeção Municipal).

CONSIDERANDO que o CAOCON, por intermédio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619, expediu ofícios para os 139 (cento e trinta e nove) municípios do Estado do Tocantins, solicitando informações quanto a existência de Código Sanitário Municipal ou Projeto de Lei em tramitação e legislação quanto à criação e regulamentação de Serviço de Inspeção Municipal – SIM, destes, 131(cento e trinta e um) municípios responderam aos ofícios.

CONSIDERANDO que dos 131 (cento e trinta e um) municípios que responderam aos ofícios do CAOCON, 46 (quarenta e seis) cidades não possuem Código Sanitário Municipal vigente e nem Projeto de Lei para criação, já com relação ao Serviços de Inspeção Municipal (SIM), 15 (quinze) municípios não possuem legislação ou Projeto de Lei para implantação do SIM.

CONSIDERANDO irregularidades existente no MUNICÍPIO de Muricilândia, conforme documentos anexos, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar irregularidades na fiscalização e estruturação da VISA do Município de Muricilândia, bem como quanto a estruturação e implementação do Serviço de Inspeção Municipal no Município de Muricilândia (SIM).

Desde já determino, as seguintes diligências:

1- Registre-se e autue-se a presente portaria, afixando cópia no placar da Promotoria de Justiça pelo prazo de 30 (trinta) dias, anotando-se no livro de registro específico ou planilha própria;

2 – Nomeio Luiz Eduardo Cardoso Rosa, servidor desta Promotoria de Justiça, para secretariar o Inquérito Civil Público;

3 – Encaminhe-se memorando ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da Instauração do presente Inquérito Civil Público;

4- Encaminhe-se extrato da portaria de instauração para publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins;

5 – Encaminhe-se memorando, para conhecimento, ao CAOCON.

6- Expeça-se ofício:

a) à Secretaria Municipal de Agricultura e a Secretaria Municipal de Saúde para que informem no prazo de 10 (dez) dias:

a.1) situação atual quanto a existência e atuação da Vigilância Sanitária Municipal (VISA) no Município;

a.2) situação atual sobre a existência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), inclusive com envio de relatórios das últimas fiscalizações, a fim de saber como se encontram os estabelecimentos do Município;

b) em caso de existir a Vigilância Sanitária Municipal (VISA) expeça-se ofício requisitando informações sobre quadro de servidores, capacitação, estrutura física e produtividade da Vigilância Sanitária Municipal;

c) em seguida, oficie-se ao Prefeito Municipal requisitando providências.

Araína Cesárea Dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

Portaria de Instauração - ICP/1227/2017

Processo: 2017.0004000

PORTARIA N. 205/2017

Instaura Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar irregularidades quanto ao funcionamento da Vigilância Sanitária e Serviço de Inspeção Municipal em Carmolândia-TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Carta Política consagrou ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127).

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal. CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público, atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários.

CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII).

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, tendo, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (arts.5º, inciso XXXII e 170, caput e inciso V, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor.

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VII, institui que é direito básico do consumidor, "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados".

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1.º, da Lei Federal n.º 8.078/90.

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 81 e o inciso I do art. 82, ambos da Lei 8.078/90, e, que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos que possam garantir ao consumidor que os serviços públicos voltados para proteção de sua vida, saúde e segurança sejam implantados e estruturados.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a implantação, regulamentação e fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias Municipais.

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar se o SIM (Serviço de Inspeção Municipal) do Município se encontra estruturado e em regular funcionamento.

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) é por definição "o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da Saúde" (art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica da Saúde 8.080 de 19/09/90).

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) MUNICIPAL deve existir, tendo em vista que todo Município deve assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde, realizadas no âmbito local, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária e vigilância ambiental.

CONSIDERANDO que o art. 1º, da Lei Federal 1.283/1950 c/c o art. 1º da Lei Federal nº 7.889/89 preveem competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para o exercício obrigatório de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (inclusive produtos clandestinos).

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de produtos de origem animal, além do respectivo registro e licenças sanitária e ambiental, deverão atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo Serviço de Inspeção, seja federal, estadual ou municipal, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade aos alimentos nele processados.

CONSIDERANDO que os produtos de origem animal que não possuem registros e as devidas certificações poderão ser considerados impróprios ao consumo, por força do art.18º, parágrafo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO, ainda, que, em virtude da constatação da real situação de estruturação das VISAS no Estado do Tocantins, o CAOP do Consumidor instaurou Processo Administrativo n. 2016/18619, cujo objetivo é fiscalizar e acompanhar a implantação das respectivas VISAS nos municípios do estado do Tocantins, de modo a garantir e assegurar aos cidadãos que seus direitos sejam, devidamente, respeitados, o que, inclusive, levou o Centro

de Apoio do Consumidor a criar o Projeto de Segurança Alimentar que visa implementar a efetiva tutela do direito fundamental à informação dos consumidores para a segurança alimentar, conforme os ditames constitucionais e legais que os protegem.

CONSIDERANDO que por meio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619 foi feito um levantamento da situação das Vigilâncias Sanitárias Municipais no Estado do Tocantins e dos SIM (Serviço de Inspeção Municipal).

CONSIDERANDO que o CAOCON, por intermédio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619, expediu ofícios para os 139 (cento e trinta e nove) municípios do Estado do Tocantins, solicitando informações quanto a existência de Código Sanitário Municipal ou Projeto de Lei em tramitação e legislação quanto à criação e regulamentação de Serviço de Inspeção Municipal – SIM, destes, 131(cento e trinta e um) municípios responderam aos ofícios.

CONSIDERANDO que dos 131 (cento e trinta e um) municípios que responderam aos ofícios do CAOCON, 46 (quarenta e seis) cidades não possuem Código Sanitário Municipal vigente e nem Projeto de Lei para criação, já com relação ao Serviços de Inspeção Municipal (SIM), 15 (quinze) municípios não possuem legislação ou Projeto de Lei para implantação do SIM.

CONSIDERANDO irregularidades existente no MUNICÍPIO de Carmolândia, conforme documentos anexos, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar irregularidades na fiscalização e estruturação da VISA do Município de Carmolândia, bem como quanto a estruturação e implementação do Serviço de Inspeção Municipal no Município de Carmolândia (SIM).

Desde já determino, as seguintes diligências:

1- Registre-se e autue-se a presente portaria, afixando cópia no placar da Promotoria de Justiça pelo prazo de 30 (trinta) dias, anotando-se no livro de registro específico ou planilha própria;

2 – Nomeio Luiz Eduardo Cardoso Rosa, servidor desta Promotoria de Justiça, para secretariar o Inquérito Civil Público;

3 – Encaminhe-se memorando ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da Instauração do presente Inquérito Civil Público;

4- Encaminhe-se extrato da portaria de instauração para publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins;

5 – Encaminhe-se memorando, para conhecimento, ao CAOCON.

6- Expeça-se ofício:

a) à Secretaria Municipal de Agricultura e a Secretaria Municipal de Saúde para que informem no prazo de 10 (dez) dias:

a.1) situação atual quanto a existência e atuação da Vigilância Sanitária Municipal (VISA) no Município;

a.2) situação atual sobre a existência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), inclusive com envio de relatórios das últimas fiscalizações, a fim de saber como se encontram os estabelecimentos do Município;

b) em caso de existir a Vigilância Sanitária Municipal (VISA) expeça-se ofício requisitando informações sobre quadro de servidores, capacitação, estrutura física e produtividade da Vigilância Sanitária Municipal;

c) em seguida, oficie-se ao Prefeito Municipal requisitando providências.

Araína Cesárea Dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

Portaria de Instauração - ICP/1228/2017

Processo: 2017.0004001

PORTARIA N. 203/2017

Instaura Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar irregularidades quanto ao funcionamento da Vigilância Sanitária e Serviço de Inspeção Municipal em Aragoínas-TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Carta Política consagrou ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127).

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público, atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários.

CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII).

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, tendo, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (arts.5º, inciso XXXII e 170, caput e inciso V, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor.

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VII, institui que é direito básico do consumidor, "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados".

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1.º, da Lei Federal n.º 8.078/90.

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 81 e o inciso I do art. 82, ambos da Lei 8.078/90, e, que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos que possam garantir ao consumidor que os serviços públicos voltados para proteção de sua vida, saúde e segurança sejam implantados e estruturados.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a implantação, regulamentação e fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias Municipais.

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar se o SIM (Serviço de Inspeção Municipal) do Município se encontra estruturado e em regular funcionamento.

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) é por definição "o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da Saúde" (art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica da Saúde 8.080 de 19/09/90).

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) MUNICIPAL deve existir, tendo em vista que todo Município deve assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde, realizadas no âmbito local, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária e vigilância ambiental.

CONSIDERANDO que o art. 1º, da Lei Federal 1.283/1950 c/c o art. 1º da Lei Federal nº 7.889/89 preveem competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para o exercício obrigatório de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (inclusive produtos clandestinos).

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de produtos de origem animal, além do respectivo registro e licenças sanitária e ambiental, deverão atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo Serviço de Inspeção, seja federal, estadual ou municipal, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade aos alimentos nele processados.

CONSIDERANDO que os produtos de origem animal que não possuem registros e as devidas certificações poderão ser considerados impróprios ao consumo, por força do art.18º, parágrafo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO, ainda, que, em virtude da constatação da real situação de estruturação das VISAS no Estado do Tocantins, o CAOOP do Consumidor instaurou Processo Administrativo n. 2016/18619, cujo objetivo é fiscalizar e acompanhar a implantação das respectivas VISAS nos municípios do estado do Tocantins, de modo a garantir e assegurar aos cidadãos que seus direitos sejam, devidamente, respeitados, o que, inclusive, levou o Centro de Apoio do Consumidor a criar o Projeto de Segurança Alimentar que visa implementar a efetiva tutela do direito fundamental à informação dos consumidores para a segurança alimentar, conforme os ditames constitucionais e legais que os protegem.

CONSIDERANDO que por meio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619 foi feito um levantamento da situação das Vigilâncias Sanitárias Municipais no Estado do Tocantins e dos SIM (Serviço de Inspeção Municipal).

CONSIDERANDO que o CAOCON, por intermédio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619, expediu ofícios para os 139 (cento e trinta e nove) municípios do Estado do Tocantins, solicitando informações quanto a existência de Código Sanitário Municipal ou Projeto de Lei em tramitação e legislação quanto à criação e regulamentação de Serviço de Inspeção Municipal – SIM, destes, 131(cento e trinta e um) municípios responderam aos ofícios.

CONSIDERANDO que dos 131 (cento e trinta e um) municípios que responderam aos ofícios do CAOCON, 46 (quarenta e seis) cidades não possuem Código Sanitário Municipal vigente e nem Projeto de Lei para criação, já com relação ao Serviços de Inspeção Municipal (SIM), 15 (quinze) municípios não possuem legislação ou Projeto de Lei para implantação do SIM.

CONSIDERANDO irregularidades existente no MUNICÍPIO de Aragoínas, conforme documentos anexos, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar irregularidades na fiscalização e estruturação da VISA do Município de Aragoínas, bem como quanto a estruturação e implementação do Serviço de Inspeção Municipal no Município de Aragoínas(SIM).

Desde já determino, as seguintes diligências:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

1- Registre-se e autue-se a presente portaria, afixando cópia no placar da Promotoria de Justiça pelo prazo de 30 (trinta) dias, anotando-se no livro de registro específico ou planilha própria;

2 – Nomeio Luiz Eduardo Cardoso Rosa, servidor desta Promotoria de Justiça, para secretariar o Inquérito Civil Público;

3 – Encaminhe-se memorando ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da Instauração do presente Inquérito Civil Público;

4- Encaminhe-se extrato da portaria de instauração para publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins;

5 – Encaminhe-se memorando, para conhecimento, ao CAOCON.

6- Expeça-se ofício:

a) à Secretaria Municipal de Agricultura e a Secretaria Municipal de Saúde para que informem no prazo de 10 (dez) dias:

a.1) situação atual quanto a existência e atuação da Vigilância Sanitária Municipal (VISA) no Município;

a.2) situação atual sobre a existência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), inclusive com envio de relatórios das últimas fiscalizações, a fim de saber como se encontram os estabelecimentos do Município;

b) em caso de existir a Vigilância Sanitária Municipal (VISA) expeça-se ofício requisitando informações sobre quadro de servidores, capacitação, estrutura física e produtividade da Vigilância Sanitária Municipal;

c) em seguida, oficie-se ao Prefeito Municipal requisitando providências.

Araína Cesárea Dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

Portaria de Instauração - PAD/1229/2017

Processo: 2017.0001982

PORTARIA 208/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 81 e o inciso I do art. 82, ambos da Lei 8.078/90, e, que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos que possam garantir ao consumidor que os serviços públicos voltados para proteção de sua vida, saúde e segurança sejam implantados e estruturados.

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar se o SIM (Serviço de Inspeção Municipal) do Município se encontra estruturado e em regular funcionamento.

CONSIDERANDO que o art. 1º, da Lei Federal 1.283/1950 c/c o art. 1º da Lei Federal nº 7.889/89 preveem competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para o exercício obrigatório de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (inclusive produtos clandestinos).

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de produtos de origem animal, além do respectivo registro e licenças sanitária e ambiental, deverão atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo Serviço de Inspeção, seja federal, estadual ou municipal, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade aos alimentos nele processados.

CONSIDERANDO que os produtos de origem animal que não possuem registros e as devidas certificações poderão ser considerados impróprios ao consumo, por força do art.18º, parágrafo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO, ainda, que, em virtude da constatação da real situação de estruturação das VISAS no Estado do Tocantins, o CAOP do Consumidor instaurou Processo Administrativo n. 2016/18619, cujo objetivo é fiscalizar e acompanhar a implantação das respectivas VISAS nos municípios do estado do Tocantins, de modo a garantir e assegurar aos cidadãos que seus direitos sejam, devidamente, respeitados, o que, inclusive, levou o Centro de Apoio do Consumidor a criar o Projeto de Segurança Alimentar que visa implementar a efetiva tutela do direito fundamental à informação dos consumidores para a segurança alimentar, conforme os ditames constitucionais e legais que os protegem.

CONSIDERANDO que, por meio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619, foi feito um levantamento da situação das Vigilâncias Sanitárias Municipais no Estado do Tocantins e dos SIM (Serviço de Inspeção Municipal).

RESOLVE ADITAR A PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PAD/0608/2017, com o objetivo de ACOMPANHAR E FISCALIZAR o funcionamento e a estruturação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), no Município de NOVA OLINDA.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se no E-Ext;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, ao qual deve ser encaminhado Extrato da Portaria de instauração em formato .doc (Artigo 9º).
3. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pego Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, certifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
PROMOTORA DE JUSTIÇA